SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253886 - SP (2026/0149673-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
		ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395
		DANILO COUTINHO OLIVEIRA - SP346657
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DOS SANTOS ANTERIO
ADVOGADOS	:	ENZO SCIANNELLI - SP098327
		JOSE ABILIO LOPES - SP093357
		THAÍS ALMEIDA LARONGA - SP411026
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES	:	DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186
		GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP269082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. SÚMULA N. 115 DO STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 104 E 932 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a regularização da representação processual no âmbito recursal exige que a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso tenha ocorrido antes da interposição, sendo insuficiente a juntada posterior de procuração ou substabelecimento.

2. O vício de representação processual não se considera suprido quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento

Documento eletrônico VDA60935657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bc33a5c2-8751-4819-9603-dc0427904d4f

em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.

3. Não sendo suprida a falta de procuração e/ou cadeia de substabelecimento após regular intimação, é inarredável o não conhecimento do recurso em razão do óbice da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

4. Não é aplicável o comando normativo contido no art. 932 do CPC/2015, porquanto, a despeito de ser sanável o defeito de representação processual, na hipótese, embora tenha havido intimação expressa da parte para esse desiderato, foi apresentado instrumento de mandato outorgado em data posterior à subscrição do agravo em recurso especial, o que não tem o condão de corrigir o citado vício.

5. Quando da interposição do agravo em recurso especial, não foi suscitada, com esteio nos fundamentos necessários para tanto, a aplicação da prerrogativa insculpida no art. 104, § 1º, do CPC, postulando pela juntada, no prazo prorrogável de 15 (quinze) dias, da procuração outorgando poderes ao respectivo subscritor para atuar no feito, o que, igualmente, atesta a irregularidade na representação processual nos presentes autos.

6. Não sendo o caso de provimento do presente agravo interno e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: bc33a5c2-8751-4819-9603-dc0427904d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253886 - SP (2026/0149673-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	:	SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
		ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395
		DANILO COUTINHO OLIVEIRA - SP346657
		ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	:	MARIA JOSE DOS SANTOS ANTERIO
ADVOGADOS	:	ENZO SCIANNELLI - SP098327
		JOSE ABILIO LOPES - SP093357
		THAÍS ALMEIDA LARONGA - SP411026
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES	:	DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186
		GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP269082

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. SÚMULA N. 115 DO STJ. MÉRITO DO APELO NOBRE. ANÁLISE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 104 E 932 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NÃO ULTRAPASSADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a regularização da representação processual no âmbito recursal exige que a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso tenha ocorrido antes da interposição, sendo insuficiente a juntada posterior de procuração ou substabelecimento.

2. O vício de representação processual não se considera suprido quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.

3. Não sendo suprida a falta de procuração e/ou cadeia de substabelecimento após regular intimação, é inarredável o não conhecimento do recurso em razão do óbice da incidência da Súmula n. 115 do STJ.

4. Não é aplicável o comando normativo contido no art. 932 do CPC/2015, porquanto, a despeito de ser sanável o defeito de representação processual, na hipótese, embora tenha havido intimação expressa da parte para esse desiderato, foi apresentado instrumento de mandato outorgado em data posterior à subscrição do agravo em recurso especial, o que não tem o condão de corrigir o citado vício.

5. Quando da interposição do agravo em recurso especial, não foi suscitada, com esteio nos fundamentos necessários para tanto, a aplicação da prerrogativa insculpida no art. 104, § 1º, do CPC, postulando pela juntada, no prazo prorrogável de 15 (quinze) dias, da procuração outorgando poderes ao respectivo subscritor para atuar no feito, o que, igualmente, atesta a irregularidade na representação processual nos presentes autos.

6. Não sendo o caso de provimento do presente agravo interno e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial e do apelo nobre (fls. 667-668).

Consta dos autos que o magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos veiculados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada pela ora Agravada (fls. 484-491).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação (fls. 560-574). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 561):

> Responsabilidade Civil – Reparação de danos materiais e morais – Queda de pedestre em buraco existente em passeio público – Inação da pessoa jurídica requerida quanto ao correto nivelamento da calçada e do município no tocante à devida sinalização e fiscalização do local – Responsabilidade subjetiva configurada – Dano e nexo causal demonstrados – Despesas com locomoção e medicamentos em favor da demandante, decorrentes do infortúnio experimentado – Prejuízo comprovado – Indenização devida – Compensação extrapatrimonial – Munícipe que sofreu fratura do fêmur esquerdo e se sujeitou a cirurgia corretiva – Presumido sentimento de desolação imanente ao contexto fático – Majoração do montante indenizatório incabível – Sentença mantida – Recursos improvidos.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 581-584).

Sustentou a parte Agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 588-601), contrariedade ao art. 1.022, inciso II. do CPC/2015; bem como ao art. 884 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

Apontou que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Afirmou que não foram devida e cabalmente comprovados nos autos os danos morais e materiais supostamente sofridos pela ora Agravada e alegados na peça vestibular.

Subsidiariamente, pugna pela redução do valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que, para tanto, não foram observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 606-616).

O recurso especial não foi admitido (fls. 617-619).

Foi interposto agravo (fls. 625-637).

No Superior Tribunal de Justiça, foi verificada a inexistência de procuração ou cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao advogado que subscreveu o agravo em recurso especial. Nessas condições, foi concedido à ora Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para a regularizar a representação processual (fl. 656).

A parte agravante, por meio da petição de fl. 661, fez juntar substabelecimento (fl. 662).

A Presidência do Superior Tribunal de Justiça, verificando que o instrumento de mandato juntado pela Agravante foi outorgado em data posterior à interposição do antes citado agravo em recurso especial, não conheceu do recurso com esteio na Súmula n. 115 do STJ (fls. 667-668).

Assevera a parte agravante, n**o presente agravo interno (fls. 674-689)**, que não é cabível a incidência da Súmula n. 115 do STJ, porquanto o substabelecimento juntado à fl. 662 contempla escorreita regularização da representação processual, na medida em que, a despeito de ter sido outorgado em data posterior à da interposição do agravo em recurso especial dirigido a esta Corte Superior de Justiça, tal vício é meramente formal e não pode obstar o conhecimento do apelo, de acordo com os ditames do Código de Processo Civil vigente.

Pondera que a parte Agravante não deixou de cumprir o despacho que determinou a regularização da representação processual, tendo sido juntado o substabelecimento dentro do prazo estabelecido. Ademais, "o substabelecimento juntado não criou interesse recursal novo, não alterou a posição processual da parte e tampouco introduziu manifestação de vontade até então inexistente. Sua apresentação apenas formalizou e ratificou uma atuação que, desde a origem, foi praticada em benefício da agravante e em plena consonância com sua vontade" (fl. 678).

Afirma que, em sendo o vício sanável, antes de considerar inadmissível o agravo em recurso especial, deve ser aplicado à hipótese dos autos o preconizado nos arts. 76, 104 e 932, todos do CPC/2015, sendo certo que a finalidade essencial da diligência foi

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

alcançada, tendo em vista que foi juntado aos autos instrumento formal que demonstra a vontade da ora Agravante de conferir poderes ao advogado subscritor do agravo em recurso especial para representá-la.

Por fim, reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso especial.

Foi apresentada impugnação (fls. 695-704).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial e do apelo nobre nestes termos (fls. 667-668; grifos diversos do original):

> Por meio da análise do recurso de CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO, **verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao Dr. DANILO COUTINHO OLIVEIRA , subscritor do Agravo em Recurso Especial**.
>
> Ademais, **percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 662, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição**.
>
> A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é **necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso** (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).
>
> Dessa forma, **o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ**.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Com efeito, verifica-se que o substabelecimento juntado aos autos (fl. 662) foi assinado em 27/5/2026, ou seja, em data posterior à interposição do agravo em recurso especial, ocorrida em 3/2/2026 (fl. 625). Assim, resta evidente que o referido instrumento de mandato não supre o vício de representação processual, porquanto não conferia poderes ao subscritor à época da prática do ato processual, inviabilizando sua convalidação.

Consoante destacado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que **a regularização da representação processual no âmbito recursal exige que a outorga de poderes ao subscritor do recurso tenha**

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

ocorrido em data anterior à sua interposição, não bastando a simples juntada de procuração ou substabelecimento com data posterior, sendo, portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. NÃO SUPRIDO O VÍCIO. SÚMULA N. 115 DO STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a regularização da representação processual no âmbito recursal exige que a outorga de poderes ao advogado subscritor do recurso tenha ocorrido antes da interposição, sendo insuficiente a juntada posterior de procuração ou substabelecimento.
>
> 2. O vício de representação processual não se considera suprido quando a parte, devidamente intimada, junta procuração ou substabelecimento em que a outorga de poderes ao subscritor da peça recursal tenha sido efetuada em data posterior à interposição do recurso.
>
> 3. Não sendo suprida a falta de procuração e/ou cadeia de substabelecimento após regular intimação, inarredável a incidência da Súmula n. 115 do STJ.
>
> 4. É sanável defeito de representação processual. Contudo, na hipótese, embora tenha havido intimação expressa da parte para esse desiderato, foi apresentado instrumento de mandato outorgado em data posterior à subscrição do recurso especial e do agravo em recurso especial, o que não tem o condão de corrigir o citado vício.
>
> 5. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
>
> 6. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.957.664/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. JUNTADA. PROCURAÇÃO. DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.
>
> **1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".**
>
> **2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que as partes recorrentes, instadas a regularizar a representação processual, juntam procuração que outorga poderes em data posterior à interposição dos recursos"** (AgInt no AREsp 2.566.857/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2024).
>
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

(AgInt no AREsp n. 2.479.740/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025; sem grifos no original.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULARIDADE FORMAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. **PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO POSTERIOR AO ATO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DO RECURSO.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto sem a juntada de instrumento de mandato anterior à sua interposição. Após intimação específica para regularização da representação processual no prazo de cinco dias, foi apresentado substabelecimento com data posterior ao protocolo do agravo interno, razão pela qual não se admitiu a regularização do vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível considerar sanado o vício de representação processual quando a procuração ou substabelecimento apresentado possui data posterior ao ato processual praticado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de instrumento de mandato ou da cadeia completa de substabelecimento que outorgue poderes ao subscritor do recurso, à época de sua interposição, torna o ato processual inexistente, conforme entendimento consolidado pela Súmula 115 do STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a outorga de poderes seja anterior à prática do ato processual, sendo insuficiente a juntada posterior da procuração.

5. Intimada para sanar o vício de representação, a parte não o fez adequadamente, pois apresentou documento com data posterior ao agravo interno, o que impede o aproveitamento do ato.

6. A preclusão temporal e o não atendimento ao comando judicial de regularização impedem o conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, e do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.583.294/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. "A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)" (AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

3. Esse entendimento foi inclusive confirmado pela Primeira Turma no julgamento do AgInt no AREsp 2.509.244/AL, ocorrido em 10/12/2024, oportunidade em que ressalvei o meu ponto de vista.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

(AgInt no AREsp n. 2.815.454/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REIVINDICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO LEVANTADA PELA PROPRIETÁRIA EM DESAPROPRIAÇÃO, PRETENDIDA POR TERCEIRO, DIZENDO-SE O REAL TITULAR DO DIREITO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 115 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu pleito de intimação de advogado que, embora destituído, procedera ao levantamento de valores que alegadamente não lhe pertenceriam. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - Mediante análise do recurso, identificou-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial. Ademais, percebeu se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, uma vez que os poderes consignados na procuração e/ou substabelecimento, juntados nesse momento à fl. 989, foram outorgados ao advogado apenas em data posterior à interposição do recurso especial.

III - A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020 no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em DJe de 6/8/2021, e AgRg 3/8/2021). Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; sem grifos no original.)

Vale ressaltar que não subsiste a alegação de que, à hipótese dos autos, deveria ter sido aplicado o comando normativo contido no art. 932 do CPC/2015, porquanto, a despeito de o vício de representação ser, de fato, sanável, a parte agravante, embora devidamente intimada para corrigir tal deficiência, não o fez de forma escorreita, na medida em que apresentou instrumento de mandato outorgado em data posterior à subscrição do agravo em recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NO AGRAVO INTERNO. SEM PROVEITO PARA A PARTE, PORQUANTO, AINDA QUE DEFERIDO, NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA OPORTUNAMENTE. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

1. O pedido de gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal não tem proveito para a parte, porque o recurso de agravo interno não necessita de recolhimento de custas. Benefício que, conquanto fosse deferido, não produziria efeitos retroativos. Precedentes.

2. Se o recurso é interposto por advogado sem procuração nos autos, dele não se pode conhecer, conforme o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, quando a parte recorrente, embora instada a regularizar a representação processual, não o faz dentro do prazo determinado. Incide, nesse caso, o enunciado sumular 115/STJ.

2.1. A ausência da cadeia completa de procurações impede o conhecimento do recurso especial, de acordo com o que dispõe a Súmula 115/STJ.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.822.922/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. VÍCIO FORMAL. INTIMAÇÃO. JUNTADA. PROCURAÇÃO. DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que as partes recorrentes, instadas a regularizar a representação processual, juntam procuração que outorga poderes em data posterior à interposição dos recursos" (AgInt no AREsp 2.566.857/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2024).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.479.740/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

De outra parte, quando da interposição do recurso dirigido a esta Corte Superior de Justiça mencionado alhures, a parte agravante deixou de suscitar, com esteio nos fundamentos necessários para tanto ("para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente"), a aplicação da prerrogativa insculpida no art. 104, § 1º, do CPC, postulando pela juntada, no prazo prorrogável de 15 (quinze) dias, da procuração outorgando poderes ao Dr. Danilo Coutinho Oliveira (OAB/SP n. 346.657) para atuar no feito, o que, igualmente, atesta a irregularidade na representação processual nos presentes autos.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 115 DO STJ. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDATO VERBAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, se a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não o

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC de 2015.

2. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115 do STJ).

3. O art. 104 do CPC autoriza o advogado a postular em juízo sem procuração, apenas para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou a praticar ato considerado urgente, devendo, contudo, no prazo de 15 dias, prorrogável por igual período, exibir a procuração.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.637.831/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 76, § 2º, DO CPC. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDATO VERBAL. INSUBSISTÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 115 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

2. Insubsistente a alegação de mandato verbal, uma vez que o art. 104 do CPC não autoriza o advogado a atuar no processo sem procuração, sendo-lhe apenas facultada a prática de ato considerado urgente, ou, a fim de evitar preclusão, decadência ou prescrição, hipóteses em que a procuração deverá ser exibida no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, por despacho do juiz, sob pena de o ato praticado ser considerado ineficaz.

3. Em virtude da preclusão temporal para a prática do ato, não se pode conhecer da procuração ou do substabelecimento apresentados fora do prazo assinalado.

4. É inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n.º 115 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.466.133/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO E TRANSMITIDO DIGITALMENTE POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS, NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARTS. 76, § 2°, I, 104 C/C ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos do art. 104 do CPC/2015, "o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente". Por sua vez, o art. 932, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual dispõe que, "antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível".

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

> III. Intimada a regularizar a sua representação processual, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC vigente, a parte agravante deixou transcorrer in albis o prazo para tal.
>
> IV. Diante da ausência de correção do vício apontado - apesar de intimada a parte agravante para tanto -, incide, no caso, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 902.090/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AREsp 821.748/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10/08/2016.
>
> V. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.046.622/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Ademais, não sendo o caso de provimento do presente agravo interno e, por conseguinte, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, é incabível o exame das matérias veiculadas no recurso especial não admitido.

A propósito:

> [...]
>
> V - Por fim, conforme entendimento desta Corte, "não tendo o recurso ultrapassado o juízo de admissibilidade, não pode a matéria de mérito ser objeto de exame, mesmo que a controvérsia seja objeto de Recurso Repetitivo" (STJ, AgInt no REsp n. 1.814.371/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/9/2020).
>
> VI - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.996.227/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:52
Código de Controle do Documento: 9dc1ab31-1124-47bd-8afa-8b81edbf7ac0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.253.886 / SP

Número Registro: 2026/0149673-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10254884420168260562 20190000203598 202100037909

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS	: SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
	ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395
	DANILO COUTINHO OLIVEIRA - SP346657
	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSE DOS SANTOS ANTERIO
ADVOGADOS	: ENZO SCIANNELLI - SP098327
	JOSE ABILIO LOPES - SP093357
	THAÍS ALMEIDA LARONGA - SP411026
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES	: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186
	GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP269082

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Documento eletrônico VDA60931642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 412d1555-9be4-4510-81bd-0016d40790e8

ADVOGADOS	: SILVIO HIDEYO CHUBATSU - SP262544
	ROSIANE DE OLIVEIRA SANTOS - SP436395
	DANILO COUTINHO OLIVEIRA - SP346657
	ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARIA JOSE DOS SANTOS ANTERIO
ADVOGADOS	: ENZO SCIANNELLI - SP098327
	JOSE ABILIO LOPES - SP093357
	THAÍS ALMEIDA LARONGA - SP411026
INTERES.	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES	: DONATO LOVECCHIO FILHO - SP110186
	GILMAR VIEIRA DA COSTA E OUTRO(S) - SP269082

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 412d1555-9be4-4510-81bd-0016d40790e8